

(Extraído do Regulamento Interno do CFAEAB)

CAPÍTULO IX - FORMAÇÃO RECONHECIDA PELA COMISSÃO PEDAGÓGICA

Artigo 86.º Ações de curta duração (ACD)

1. Com a publicação do Decreto-Lei n.º 22/14, de 11 de fevereiro, que reformulou o Regime Jurídico da Formação Contínua (RJFC), a modalidade Ação de Curta Duração (ACD) passa a ser reconhecida e certificada nos termos do Despacho n.º 5741/2015, de 30 de abril, retificado pela Declaração de retificação n.º 470/2015, de 11 de junho. Não estando prevista para esta modalidade a figura da acreditação prévia, as atividades de formação para serem consideradas ACD têm, à posteriori, que ser submetidas a um processo de reconhecimento e certificação nos termos da legislação referida, pelo que nenhuma atividade de formação poderá ser previamente publicitada como sendo uma ACD mas apenas como uma atividade de formação que reúne as condições estabelecidas para o seu posterior e eventual reconhecimento e certificação.

Artigo 87.º Condições de reconhecimento de ACD

1. O reconhecimento das ACD requer a verificação cumulativa das seguintes condições:

- a) Revistam a forma de seminários, conferências, jornadas temáticas ou outros eventos de cariz científico e pedagógico.
- b) Tenham uma duração mínima de 3 e máxima de 6 horas.
- c) Tenham uma relação direta com o exercício profissional dos docentes.
- d) Sejam realizadas com manifestação de rigor e qualidade científica e pedagógica.
- e) Sejam asseguradas por formadores, no mínimo, detentores do grau de Mestre.

2. O reconhecimento de ACD que incidam sobre temas científicos ou pedagógicos exige uma relação direta com os conteúdos científicos integrados nos currícula do grupo de recrutamento ou de lecionação do docente em causa.

Artigo 88.º Não reconhecimento como ACD

Uma atividade de formação não pode ser reconhecida na modalidade ACD quando:

- a) Não tenha uma das características referidas no artigo anterior.
- b) Mesmo tendo as características referidas no artigo anterior se relacione ou se insira em qualquer tipo de campanha promocional ou publicitária.
- c) Já tenha sido reconhecida anteriormente, dado que o reconhecimento das ACD só pode ocorrer uma única vez, independentemente do formador, local ou ano de realização.

Artigo 89.º Efeitos das ACD

As ACD certificadas pelo CFAEAB relevam para os efeitos previstos no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos

Ensinos Básico e Secundário (ECD), tendo como limite máximo um quinto do total de horas de formação obrigatória no respetivo escalão ou ciclo avaliativo.

Artigo 90.º Dispensa de reconhecimento

As ACD da responsabilidade dos serviços centrais do Ministério da Educação e Ciência, de instituições do ensino superior e de centros de formação de associações profissionais ou científicas sem fins lucrativos, realizadas pelos docentes a exercerem funções em Agrupamentos/Escolas Associados(as) no CFAEAB podem dispensar o reconhecimento das ACD, exigindo, no entanto, a observância das condições previstas nos n.º 2, 4, 5 e 6 do artigo 5.º do Despacho n.º 5741/2015, de 30 de abril, competindo ao Diretor do Agrupamento/Escola proceder à sua validação para efeitos previstos no ECD.

Artigo 91.º Regulamento do reconhecimento de ACD

1. O reconhecimento da formação contínua na modalidade ACD compete, no caso dos CFAE, ao conselho de diretores da comissão pedagógica do CFAE.

2. O reconhecimento de ACD decorre da apresentação de requerimento pelo interessado à entidade formadora, acompanhado do documento comprovativo de presença e do programa temático da respetiva ação. O requerimento a remeter ao CFAEAB a solicitar o reconhecimento de atividades de formação na modalidade ACD pode ser apresentado:

a) Pelo Diretor(a) de grupo/Escola Associado(a) no CFAEAB onde se realizou a atividade de formação.

b) A título individual, por docentes que lecionam em Agrupamento/Escola Associado(a) no CFAEAB quando respeite as atividades de formação que não foram alvo de requerimento pelo respetivo Diretor(a) do Agrupamento/Escola.

c) A título individual, por docentes que lecionam em Agrupamentos/Escolas não associados no CFAEAB.

3. Requerimento a apresentar por Diretor de Agrupamento/Escola Associado(a):

O formulário de requerimento encontra-se disponível em <http://www.cf-ab.com/> e deverá ser remetido para o endereço de e-correio cfamarantebaiao@gmail.com até 15 dias úteis após o final da ação a que respeita acompanhado de:

a) Programa temático da atividade de formação de que conste: designação da ação; número de horas; enquadramento da ação: conteúdos científicos ou pedagógicos e temas abordados; nome da entidade ou entidades promotoras; nome e grau académico do formador ou formadores envolvidos; público-alvo; calendário-horário; local.

b) Lista dos docentes participantes na atividade de formação indicando: nome completo, BI/CC, grupo de recrutamento, agrupamento/escola onde exerce funções.

c) Documento comprovativo do registo de presenças na atividade de formação.

4. Requerimento a apresentar a título individual por docente.

O formulário de requerimento encontra-se disponível em <http://www.cf-ab.com/> e deverá ser remetido para o endereço de e-correio cfamarantebaiao@gmail.com até 15 dias úteis após o final da ação a que respeita.

Para além dos dados do docente expressos no formulário (nome completo, BI/CC, grupo de recrutamento, agrupamento/escola onde exerce funções) o requerimento deverá ser acompanhado de:

a) Programa temático da atividade de formação de que conste: designação da ação; número de horas; enquadramento da ação; conteúdos científicos ou pedagógicos e temas abordados; nome da entidade ou entidades promotoras; nome e grau académico do formador ou formadores envolvidos; público-alvo; calendário-horário; local.

b) Documento comprovativo de presença na atividade de formação.

5. Emolumentos - A apresentação de processos de reconhecimento por Diretor(a) de Agrupamento/Escola Associado(a) no CFAEAB onde se realizou a atividade de formação está isenta de emolumentos.

A apresentação de processos de reconhecimento a título individual, por docentes que lecionam em Agrupamento/Escola Associado(a) no CFAEAB quando respeite a atividades de formação que não foram alvo de requerimento pelo respetivo diretor(a) do agrupamento/escola está sujeita a emolumentos no valor de 5 (cinco) euros. A apresentação de processos de reconhecimento a título individual, por docentes que lecionam em Agrupamentos/Escolas não associados no CFAEAB está sujeita a emolumentos no valor de 10 (dez) euros.

6. Procedimento para decisão - Para o reconhecimento das atividades de formação apresentadas em requerimento será utilizado o procedimento seguinte:

a) Depois de analisado o requerimento e verificada a conformidade da atividade de formação com as características que configuram uma ação de curta duração é elaborado o respetivo parecer pelo Diretor do CFAEAB de que consta uma proposta de decisão.

b) De seguida, os documentos que constituem o requerimento e o parecer são partilhados via Google Drive aos membros do conselho de diretores da comissão pedagógica do CFAEAB, sendo dado conhecimento via correio eletrónico a todos os seus elementos.

c) Durante 3 dias úteis os membros do conselho de diretores da comissão pedagógica terão oportunidade de analisar esses documentos.

d) Se, findo esse prazo, nenhum dos membros do conselho de diretores da comissão pedagógica tiver endereçado ao Diretor qualquer objeção, considera-se ratificada a decisão proposta no parecer apresentado pelo Diretor do CFAEAB.

e) Caso algum dos membros emitir qualquer objeção relativa a essa proposta o processo será interrompido e alvo de análise numa reunião do conselho de diretores da comissão pedagógica.

f) Ultrapassadas as questões que deram origem à situação referida na alínea e), o processo retomarà o seu trajeto normal a partir do referido na alínea b).

5. Comunicação ao(s) requerente(s):

No prazo máximo de 100 dias após a entrada do requerimento, o(s) requerente(s) será(ão) notificado(s) da deliberação tomada pelo conselho de diretores da Comissão Pedagógica do CFAEAB, procedendo o diretor do CFAE à emissão do(s) respetivo(s) certificado(s), nos casos de deferimento.

Artigo 92.º Regulamento da certificação de ACD

1. Cumpridos os procedimentos e condições de reconhecimento, a certificação das ACD processa-se através da emissão de um certificado autenticado pelo CFAEAB.

2. Do certificado de ACD deve constar o nome do docente, a designação da ação, o local e data de realização, o número de horas, o nome da entidade ou

entidades promotoras e o nome e grau acadêmico do formador ou formadores envolvidos.

3. A emissão do certificado de uma ACD ocorre dentro do prazo limite referido no artigo anterior.

4. A entrega dos certificados é efetuada:

a) Para os processos apresentados por Diretor(a) de Agrupamento/Escola Associado(a) ao CFAEAB ou para os apresentados a título individual, por docentes que lecionam em Agrupamento/Escola Associado(a) no CFAEAB, a entrega do certificado de uma ACD é mediante entrega (ou envio) nos serviços administrativos da escola onde o requerente exerce funções;

b) Para os processos apresentados por docentes que lecionam em Agrupamentos/Escolas não associados ao CFAEAB, a entrega do certificado de uma ACD é feita via correio.

Artigo 93.º Monitorização da certificação das ACD

O CFAEAB monitorizará, em instrumento próprio, as certificações atribuídas, sendo efetuada, anualmente, em reunião da Comissão Pedagógica, uma análise transversal da formação realizada nesta modalidade ao nível de todos os Agrupamentos/Escolas Associados(as) no CFAEAB, tendo em vista a partilha de boas práticas e a potenciação plena desta modalidade de formação.